



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535625-16.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar a desclassificação e condenar o apelado como incurso no artigo 157, “caput”, c.c. 14, II, do Código Penal, com pena ajustada para dois (2) anos de reclusão e pagamento de cinco (5) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16341

Apelação Criminal nº 1535625-16.2023.8.26.0228

Comarca: 31ª Vara Criminal da Capital

Juíza de Direito: doutora Vanessa Strenger

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Carlos Antonio Silva dos Santos Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Carlos foi condenado por tentativa de furto, mas o recurso busca condenação por roubo tentado, após tentativa de subtração de uma correntinha mediante violência física, não consumada por reação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação da condenação por tentativa de furto para roubo tentado, considerando a violência empregada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento da vítima e a confissão do apelado.

4. A violência empregada na tentativa de subtração caracteriza roubo, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para condenar o apelado por roubo tentado, com pena ajustada para dois anos de reclusão e cinco dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A violência física na tentativa de subtração caracteriza roubo. 2. A confissão do réu, aliada a outras provas, sustenta a condenação.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, caput; art. 157, caput; art. 14, II; art. 44, I; art. 77, caput.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, RT 647/382;
STJ, AgRg no HC 812792/PE, T5, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 27.11.2024;
STJ, AgRg no HC 372.085/SC, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.10.2016;
STJ, RSTJ 161/494;
STF, Apelação nº 904776.3/2-0000-000, São Paulo, 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal, Rel. José Raul Gavião de Almeida, j. 29.6.2006;
STF, Apelação nº 1.285.333/1, Santo André, 12ª Câmara, Rel. Antonio Mansur, j. 4.2.2002;
STF, Apel. Crim. nº 1.173.247-7, São Paulo, Rel. Ricardo Dip, j. 31.1.2000;
STF, Apel. Crim. 1.231.399/3, São Paulo, 11ª Câmara, Rel. Ricardo Dip, j. 20.11.2000;
STF, TACRIM - SP - AC - Rel. Celso Limongi, JUTACRIM 94/341;
STF, TACRIM – Ap. 440.643-6, 8ª Câmara, Rel. Juiz Canguçu de Almeida, j. 23.07.86;
STF, TACRIM – Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti;
STF, TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 126/127

O apelado, Carlos, foi condenado à pena de quatro (4) meses de reclusão, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de três (3) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no **artigo 155, “caput”, c/c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia 19.12.2023, às 20h30, na Avenida 9 de Julho 646, Bela Vista, nesta Capital, o recorrido, mediante violência física, tentou subtrair, para si, uma correntinha de prata, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencente à vítima I. B. P., conforme autos de reconhecimento pessoal de fls. 13 e de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 14/15. E, assim agindo, iniciou a

execução de um roubo, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, ante a reação da vítima. Na noite dos fatos, o recorrido compareceu ao local, onde a vítima caminhava tranquilamente pela via pública com sua filha de 9 anos de idade e, aproximando-se delas, de forma abrupta, puxou violentamente a correntinha prateada trazida em seu pescoço, sem contudo, conseguir parti-la, tendo a vítima ainda a segurado, desta forma impedindo a consumação do delito, ao que o agente evadiu-se correndo. Contudo, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local, acionados por motoboy que visualizou a ação delitiva e indicou a direção tomada pelo apelado, foram no seu encalço e o detiveram, tendo a vítima, pouco depois, comparecido ao local da abordagem e o reconhecido o como o autor do fato, tendo ela ratificado o reconhecimento pessoal do recorrido na Delegacia (fls. 13).

Carlos foi denunciado como incurso no artigo 157, “caput”, c.c. 14, II, do Código Penal. A pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente, condenando-o como incursos no artigo 155, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

No apelo apresentado pelo ilustre Ministério Público sustentou-se o afastamento da desclassificação, para condenar o recorrido pela prática do crime descrito na denúncia, artigo 157, “caput”, c.c. 14, II, do Código Penal, aplicando-se a pena-base no mínimo legal, redução em grau médio pela tentativa e fixação de regime inicial aberto (fls. 151/155).

Contrarrazões a fls. 167/172, com requerimento para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para a Acusação em 5.3.2025 (fls. 174).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento

do recurso (fls. 183/192).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 137/139.

II – Fundamentação

O apelo merece provimento, respeitando o entendimento da culta e ilustre Magistrada, doutora Vanessa Strenger.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 4/, boletim de ocorrência de fls. 7/9, auto de reconhecimento pessoal de fls. 13, auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 14/15, relatório final de fls. 40/41 e prova oral colhida em Juízo, tentou-se subtrair bem com valor econômico.

A *autoria* é atribuível ao recorrente.

Na fase investigativa, fls. 19, o apelado ficou em silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional.

Ainda na fase administrativa, ele foi reconhecido pela vítima, com 100 % de certeza, como sendo o autor do delito (fls. 13).

Em seu interrogatório judicial, **admitiu que tentou pegar a corrente mas não conseguiu, justificando que estava passando por um momento difícil e teve um "surto", pois queria comprar coisas para sua casa.** Não fugiu da Polícia e permaneceu no local. Não estava usando drogas no momento. A vítima assustou-se com sua presença e comunicou o ocorrido a um motoboy, a Polícia já estava chegando quando ele continuava caminhando pela área.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão está em sintonia com as demais provas.

Não há, cumpre lembrar, estado de necessidade. Para que esta excludente de ilicitude incida o perigo deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteadas pelos parâmetros legais (art. 5º, inciso II, da Lei Teto).

“O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade.” (RJDTACRIM 19/99). *“Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja*

inevitável.” (RT 559/358). No mesmo diapasão RT 518/377 e 684/329.

A vítima I. declarou que que estava voltando para casa, após passear com seus cachorros, quando **foi abordada por um homem na calçada. Ele tentou puxar sua corrente com uma das mãos, causando um tranco que atingiu seu peito. Embora tenha conseguido tocar a corrente, não conseguiu arrancá-la. A vítima sofreu apenas um arranhão leve na região do pescoço, onde estava a corrente, sem gravidade.** Um motociclista, de uma pizzeria próxima, presenciou o ocorrido e avisou a uma viatura policial, que estava passando pelo local. **O motociclista sinalizou para os policiais, indicando o suspeito. Não perdeu o indivíduo de vista, pois ele não correu após a tentativa frustrada, continuou andando normalmente, olhando para ela. Não teve dúvidas de que a pessoa detida pela Polícia era a mesma que tentou furtar sua corrente.** O incidente ocorreu próximo a uma passarela, nas imediações de um muro, uma garagem de prédio e uma pizzeria.

A palavra da vítima é importante, pois não tem interesse em incriminar um inocente e, sim, apontar o verdadeiro responsável, caso diga uma inverdade, incide no crime de denúncia caluniosa, por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras (*Apelação nº 904776.3/2-0000-000* – São Paulo – 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal – Relator: José Raul Gavião de Almeida – 29.6.2006 – V. U. (Voto nº 5261); *Apelação nº 1.285.333/1*- Santo André – 12ª Câmara – Relator: Antonio Mansur – 4.2.2002 – V. U. (Voto nº 5.998; *Apel. Crim. nº 1.173.247-7*, São Paulo, 31.1º.2000, Rel. Ricardo Dip, Voto nº 7.192; *Apel. Crim. 1.231.399/3*, São Paulo, 11ª Câmara, 20.11.2000, Rel. Ricardo Dip., Voto nº 7.971; TACRIM - SP - AC - Rel. Celso Limongi - *JUTACRIM 94/341*; TACRIM – *Ap. 440.643-6* – 8ª Câmara – j. 23.07.86 – Rel. Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407; TACRIM – *Ap. nº 1.047.937/5*, Rel.: Juiz Carlos Biasotti e TACRIM – *Ap. nº 1.071.263/0*, Rel. Juiz Renato Nalini).

Na lição de Tourinho Filho, *a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça* (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Caio, policial militar, depôs que estavam em patrulhamento quando **um motociclista abordou-os informando sobre um roubo que havia acabado de acontecer**. O motociclista indicou que o suspeito estava a pé e a vítima permanecia no local aguardando ajuda. A equipe encontrou a vítima, que forneceu as características do suspeito. Como a avenida não tinha outros acessos, os policiais movimentaram-se cerca de 150 metros adiante e **localizaram um indivíduo que correspondia às características informadas**. Durante a abordagem, encontraram uma corrente com o suspeito, que alegava ser sua. **A vítima sofreu lesões no pescoço durante a tentativa de roubo**. Ela foi questionada se desejava ir ao pronto-socorro ou à delegacia primeiro, optando por registrar a ocorrência antes de buscar atendimento médico. **O suspeito tentou roubar a corrente da vítima, chegando a arrebentá-la, mas não conseguiu levá-la. A corrente era dourada e tinha um pingente, que não foi localizado. A vítima recuperou apenas parte da joia. A identificação do suspeito foi positiva quando a vítima chegou caminhando ao local da abordagem, confirmando que aquele era o autor da tentativa de roubo**. Após a identificação, todos foram conduzidos à delegacia para as providências cabíveis.

O policial militar Douglas, no mesmo sentido, narrou que a equipe estava em patrulhamento pela Avenida 9 de Julho, quando foi acionada por motoboys, que informaram sobre um roubo recente contra uma senhora. **O suspeito estava correndo em direção à Avenida Paulista e foi abordado cerca**

de 300 metros adiante. A vítima estava acompanhada de uma criança no momento do fato. O suspeito estava com uma corrente, não se recordar se a corrente encontrada era ou não da vítima. O objeto aparentava ser de prata. **A equipe passou primeiro pela vítima e continuou em perseguição, ao ver o suspeito correndo, conseguiu realizar a abordagem. A vítima, que vinha caminhando com a criança, encontrou-se com a equipe policial posteriormente e realizou o reconhecimento do suspeito. A distância entre o local onde a vítima estava e onde o suspeito foi detido era de aproximadamente 100 metros.** O suspeito, quando abordado, negou ter cometido o roubo, mas foi reconhecido pela vítima momentos depois.

Não há motivos para desmerecer os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seus trabalhos para inibir a disseminação de crimes patrimoniais.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no

distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse panorama, há provas suficientes para a condenação.

O recorrido confessou a prática da tentativa de subtração da corrente da vítima e a admissão de culpa, como se viu, foi confirmada pela prova oral colhida em contraditório - declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares.

Na hipótese, respeitando o entendimento em sentido contrário, não é o caso de desclassificação da imputação para a rubrica de furto, porque a elementar do delito de roubo (violência) foi delineada pela conduta do apelante, que, de forma abrupta, arrebatou a corrente do pescoço da vítima, que declarou ter sentido um "tranco" que atingiu seu peito e ficou com um arranhão na região, ou seja, ele puxou o objeto, que estava preso ao corpo da vítima, de forma violenta, valendo-se de força física para atingir o seu objetivo, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Esse comportamento em nada se equipara à subtração praticada às escondidas, sem qualquer comportamento intimidatório, como no furto. No caso presente, houve intimidação subjetiva da ofendida, que ficou temerosa diante da conduta do apelante, de somenos que ela tenha tentado impedir a subtração de seu bem.

Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal: *Caracteriza-se crime de roubo com violência quando são arrancados da vítima objetos presos a seu corpo, ainda quando esse arrebatamento se faça por ação rápida e sem que haja necessariamente lesão corporal.* (STF, RT 647/382 – destacou-se).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado e corrupção de menores, visando à desclassificação do crime para furto. 2. O paciente foi condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além de multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do CP, e no art. 244-B, caput, do ECA. 3. A impetrante alega negativa de vigência ao art. 155 do CP, sustentando que não houve emprego de violência ou grave ameaça. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo para furto por arrebatamento, sem reexame do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é meio adequado para reavaliar provas e desclassificar a conduta, pois demandaria revolvimento fático-probatório. 6. A vítima sofreu lesão durante a subtração, caracterizando roubo, o que impede a desclassificação pretendida. 7. **"Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto"** (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido (*AgRg no HC 812792 / PE - T5 - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relatora Ministra Daniela Teixeira – J. em: 27.11.2024 – Dje: 2.12.2024 – realçou-se*).

Dessa forma, afasta-se a desclassificação para o delito de furto tentado, mantendo-se a imputação presente na peça acusatória, ou seja, roubo tentado.

A pena comporta reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base pode ser fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, tem-se: quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, a confissão não leva a pena aquém do piso (“*As atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 - STJ) (...)*” (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar), dessa forma, fica no mesmo patamar.

Na **terceira fase**, inexistiam causas de aumento.

Pela tentativa, a pena é reduzida de 1/2, fração que se mostra proporcional e razoável pelo *inter criminis* percorrido, pois, o apelante, de forma violenta, puxou a corrente do pescoço da vítima, causando um arranhão no pescoço da ofendida - conforme declaração da vítima corroborada pelo depoimento do policial militar Caio - todavia, não conseguiu arrancá-la, impedindo, assim, a consumação do delito. A pena alcança **dois (2) anos de reclusão e pagamento de cinco (5) dias-multa.**

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante.

Mantém-se o **regime inicial aberto**.

Embora o recorrido tenha praticado delito grave, roubo com violência e grave ameaça a pessoa. Ele é primário e sem antecedentes criminais (fls. 95/97) e a pena fixada é inferior a quatro (4) anos.

Não poderá alegar falta de oportunidade para emendar-se, tampouco desprezar a necessidade de rever seus conceitos de licitude.

Incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, art. 44, "caput", inc. I, do Código Penal, por se tratar de delito que envolveu grave ameaça e violência contra a pessoa.

Tampouco é possível o "sursis", pela pena fixada (art. 77, "caput", do Código Penal).

III - **Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso para afastar a desclassificação e condenar o apelado como incurso no **artigo 157, "caput", c.c. 14, II, do Código Penal**, com pena ajustada para dois (2) anos de reclusão e pagamento de cinco (5) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso solto (fls. 135). Cumpra-se as Resoluções ns. 417/2021 e 474/2022 do ECNJ e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, este revogado pelo de nº 724/2023:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores

Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.